

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 338, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada JANETE PIETÁ

### I - RELATÓRIO

Há sete exatos anos, aos 2 dias do mês de novembro de 2007, em Lisboa, os Estados-parte da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP, entre os quais a República Federativa do Brasil, celebraram Acordo Básico de Cooperação Técnica.

Seis anos mais tarde, ou seja, há um ano, no dia 4 de novembro de 2013, foi assinada a Exposição de Motivos Interministerial Nº EMI nº 00107/2013 MRE MJ, firmada pelo Ministro da Justiça, Dr. José Eduardo Cardozo, e pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Alberto Figueiredo.

Transcorrido outro ano, neste mês, a proposição foi encaminhada pela Casa Civil ao Congresso Nacional e, no dia 7 de novembro em curso, foi apresentada ao Plenário da Câmara dos Deputados, Casa de origem para a apreciação da matéria.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 338, de 2014, foi distribuída a este colegiado e à CCJC, não tendo sido distribuída à Comissão de Educação, provavelmente por um lapso, pois, ao definir *estudante* e *estabelecimento de ensino reconhecido* (ainda que para o escopo estrito do acordo firmado), aborda matéria de conteúdo educacional.

Esse acordo de cooperação técnica é composto por oito artigos, precedidos por breve preâmbulo, em que se recorda o fato de ser um dos principais objetivos da CPLP reforçar os laços entre os povos que têm, em comum, a língua portuguesa, sendo necessárias medidas que facilitem a circulação de pessoas entre os países componentes da comunidade, especialmente do segmento estudantil.

Nesse sentido, os Estados-parte decidem fixar as seguintes regras:

1. no **Artigo 1º (“Objecto”)**, convencionam que passarão a adotar normas comuns para a concessão de vistos a estudantes;
2. no **Artigo 2º (“Definições”)**, estipulam o que será entendido como “estudante”, “estabelecimento de ensino reconhecido”, comprometendo-se a manter, em seus sítios eletrônicos, lista atualizada desses estabelecimentos;
3. no **Artigo 3º (“Prazos”)**, são estabelecidos prazos tanto para a solicitação do visto, quanto para a sua concessão pelos Estados-parte, bem como o prazo de sua duração (mínimo de 4 meses e máximo de 1 ano), assim como para a renovação do visto recebido, em caso de continuação dos estudos;
4. no **Artigo 4º (“Documentos exigíveis”)**, são estabelecidos os documentos a serem requeridos pelo Estado-parte que concederá o visto, devendo-se lembrar que essa lista estabelece o limite máximo da documentação que pode ser exigida, vez que precedida pela preposição “apenas”, o que, em direito,

significa que nenhum outro documento adicional poderá ser exigido, ficando, todavia, aberta a brecha para que menos documentos o sejam, caso o Estado-parte emissor do visto assim decida (não poderá exigir mais documentos, mas nada impede que exija menos documentos);

5. no **Artigo 5º (“Suspensão”)**, os Estados-parte reservam-se o direito a suspender **temporariamente** a aplicação do instrumento em debate, por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou de obrigações internacionais, hipóteses em que os demais Estados-parte deverão ser imediatamente comunicados a respeito, enfatizando-se, todavia, que essa exceção não prejudicará a conclusão dos estudos daqueles estudantes já contemplados por visto de permanência e salientando-se, ainda, que o prazo da suspensão do instrumento começa a contar da data da recepção, pelos demais Estados-parte, da comunicação feita por aquele Estado que desejar a suspensão do instrumento;
6. nos **Artigo 6º, 7º e 8º (“Denúncia”, “Interpretação autêntica” e “Entrada em vigor”)**, estão contempladas as cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam formas e prazos para a denúncia do instrumento, interpretação autêntica do texto, entrada em vigor, a ocorrer no primeiro mês seguinte ao depósito do terceiro instrumento de ratificação pelos Estados-parte, junto ao Secretariado Executivo da CPLP.

Devo, por dever de ofício da relatoria, agradecer à secretaria desta Comissão e ao Departamento de Comissões desta Casa terem procedido ao saneamento processual dos autos de tramitação, neles incluindo cópia de inteiro teor dos documentos pertinentes ao pacto assinado, assim como da mensagem presidencial encaminhada ao Congresso, com as respectivas assinaturas e sem edição do texto. Solicito, ainda, duas outras contribuições que se me afiguram importantes: corrigir-se, segundo esses mesmos critérios, a veiculação eletrônica da proposição em análise e, ainda,

que, nos autos de tramitação, sejam rubricadas as folhas pelo servidor cujo número de ponto consta no rodapé da página, a fim de que o ato jurídico de autenticação – que, em direito, tem contornos próprios, previstos em lei – seja finalizado.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Recordo, neste momento, que a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, CPLP, foi estabelecida em julho de 1996, na I Conferência de Chefes de Estado e de Governo dos Países de Língua Portuguesa, em Lisboa (*Cimeira Constitutiva*).

Fazem parte da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP), os seguintes Estados: nas Américas, o Brasil; na África, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe; na Ásia, o Timor-Leste (que se integrou à comunidade logo após a sua independência em 2002) e, na Europa, Portugal.

A CPLP, como muito propriamente enfatiza o Ministério das Relações Exteriores, “...*constitui foro privilegiado para o aprofundamento das relações entre seus Membros, que se beneficiam de laços históricos, étnicos e culturais comuns. Baseada no princípio da solidariedade, a Comunidade concentra suas ações em três objetivos gerais: a concertação político-diplomática; a cooperação em todos os domínios; e a promoção e difusão da língua portuguesa*”.<sup>1</sup>

Relembro, ainda, no que concerne à língua portuguesa, que nosso idioma, se outrora constituiu instrumento de submissão ou escravização para as populações autóctones afro-asiático-americanas, resgata, no presente, seu *desideratum*, tornando-se veículo de educação para a liberdade, haja vista os exemplos do Timor Leste e de outros recantos asiáticos.

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/temas/mecanismos-inter-regionais/cplp>>  
Acesso em: 21 out. 13

A cooperação educacional, nesse sentido, se devidamente estimulada, poderá tornar-se fator da maior relevância, aspecto no qual cresce o papel potencial da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de Redenção, Estado do Ceará, criada pela Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, e instalada em 25 de maio de 2011.

A Unilab, do ponto de vista legal, tem, como objetivo, *“ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, tendo como missão institucional específica formar recursos humanos para contribuir com a integração entre o Brasil e os demais países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, **especialmente** os países africanos, bem como promover o desenvolvimento regional e o intercâmbio cultural, científico e educacional”*.<sup>2</sup>

Conquanto essa universidade tenha sido criada prevendo cooperação preferencial com países africanos, conforme denota o seu próprio nome, é seu objetivo estatutário **a cooperação e interação no âmbito da CPLP como um todo**.

Vê-se, assim, que a facilitação de vistos para o intercâmbio estudantil é fundamental tanto para o crescimento da própria Unilab, quanto para a capacitação dos estudantes brasileiros nos demais países integrantes da CPLP.

Desse modo, no que concerne ao mérito, o acordo que examinamos neste momento, está absolutamente consentâneo com as normas de Direito Internacional Público, assim como com os objetivos aos quais se propõe.

Nesse aspecto, estranha-se, apenas, que o acordo em pauta tenha levado sete anos, após ter sido assinado, para chegar ao Congresso.

Do ponto de vista formal, no que concerne à tramitação legislativa, na condição de relatora da matéria, tenho o dever de solicitar seja

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.unilab.edu.br/unilab-institucional/> Acesso em: 22 out. 13. Negrito acrescentado.

ouvida a Comissão de Educação a respeito, vez que o mérito da questão que apreciamos é atribuição precípua sua (art. 32, incisos IX, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno) e é dever parlamentar nosso zelar pelas atribuições legislativas da Casa.

Reitero, ainda, para que conste dos anais desta Casa, que acompanhei e registrei o esforço da secretaria desta Comissão e do Departamento de Comissões para que fosse providenciado o saneamento processual-legislativo dos autos de tramitação, estando certa de que serão providenciadas as recomendações adicionais que constam do relatório e que são de simples resolução.

Como relatores de proposições que vinculam e obrigam o país, sentimo-nos seguros em nos manifestar sobre autos que obedecem às formalidades jurídicas inerentes à veracidade e publicidade, princípios jurídicos que não são filigranas formais e que devem ser obedecidos por serem alicerces de democracia, haja vista o disposto no inciso V do art. 62 do Regimento Interno<sup>3</sup>, segundo o qual os processos legislativos referentes às proposições devem ser organizados “*na forma dos autos judiciais*”: Afinal, é a cópia **fiel** da proposição (sem quaisquer supressões, seja de texto ou de assinaturas que constem dos originais) que deve fazer parte dos autos e do sistema eletrônico de tramitação.

Por essa observância processual e zelo referente às proposições legislativas, estão de parabéns os setores responsáveis desta comissão e do Departamento de Comissões. Afinal, trata-se de um poder-dever indisponível que, quando descumprido, se questionado, poderia, eventualmente, acarretar a necessidade de repetição de análise legislativa por invalidação da apreciação anterior.

Optei, além disso, no projeto de decreto legislativo que apresento por mencionar o dispositivo constitucional que usualmente citamos (art. 49, inciso I), no início do parágrafo único do art. 1º, uma vez que essa norma incide sobre **todo** o conteúdo do parágrafo e não, apenas, sobre a sua parte derradeira, o que, em Direito, faz diferença.

Esse formato, aliás, tem sido utilizado por vários relatores e é, de fato, mais consentâneo tanto com os princípios constitucionais que

---

<sup>3</sup> Dispositivo ao qual se aliam os preceitos dos arts. 100 e 101 (caput e inciso II), 111, § 1º, II, e art. 112 do Regimento Interno, combinados com os arts. 365, III, V, VI e art. 387 do Código de Processo Civil e art. 22, § 3º, da Lei 9.784, de 1999, dispositivos que se alicerçam no art. 19, II da Constituição Federal.

devemos observar, quanto pelo zelo que devemos ter pelas prerrogativas do Parlamento. Preferi, ainda, a fórmula “É aprovado”, ao invés de “Fica aprovado”, por considerá-la mais adequada ao vernáculo.

Feitas essas considerações, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao texto Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007, nos termos da proposta de Decreto Legislativo anexada, recomendando, ainda, por dever regimental, que esta Comissão requeira a oitiva técnica da Comissão de Educação, com fulcro no inciso IX do art. 32 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputada JANETE PIETÁ  
Relatora

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014  
(MENSAGEM Nº 338, DE 2014)**

Aprova o Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2014.

Deputada JANETE PIETÁ  
Relatora